



|                           |          |  |
|---------------------------|----------|--|
| <b>PROCESSO</b>           | <b>:</b> | <b>74500/2017</b>  |
| <b>PRINCIPAL</b>          | <b>:</b> | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO</b>  |
| <b>PROCE-<br/>DENTE</b>   | <b>:</b> | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>   |
| <b>ASSUNTO</b>            | <b>:</b> | <b>TOMADA DE CONTAS</b>  |
| <b>DESCRIÇÃO</b>          | <b>:</b> | <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 3.639/2010 – PROCESSO Nº 20.701-2/2009</b> |
| <b>RELATOR</b>            | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>  |
| <b>EQUIPE<br/>TÉCNICA</b> | <b>:</b> | <b>OSIEL MENDES DE OLIVEIRA<br/>AUDITOR PÚBLICO EXTERNO</b>  |

### DESPACHO CONCLUSIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, bem como do art. 5º, I, §1º, IX da mesma norma, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, por determinação do Tribunal de Contas do Estado de MT, por ocasião do julgamento da Representação de Natureza Interna (Processo n. 207012/2009 - Acórdão nº 3.639/2010), em desfavor do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, Sr. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge, por supostas irregularidades verificadas nos pagamentos à empresa Kamil A Zarour – ME, representada pelo Sr. Kamil Abdel Zarour.

Após análise dos autos, a equipe técnica responsável pela demanda concluiu pela manutenção dos achados elencados no relatório preliminar, sugerindo ainda ressarcimento ao erário.





Nesses termos, a equipe técnica apresentou a seguinte conclusão:

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise técnica da presente Tomada de Contas Especial, opina-se pela responsabilização do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo – Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge, bem como do Sr. Kamil Abdel Zarour, representante da empresa Kamil A Zarour – ME, pelo dano ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial, no valor de R\$ 115.694,78, o qual deverá ser atualizado pelo coeficiente de atualização monetária, divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, quando do efetivo ressarcimento.

Seguem os dados da caracterização de cada irregularidade e responsabilização, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

##### A) Responsável: Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge

| TÍTULO                              | DISCRIMINAÇÃO  |
|-------------------------------------|--|
| <b>Irregularidade</b>               | JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).   |
| <b>Achado</b>                       | Pagamento de despesas no valor de R\$ 115.694,78 a empresa Kamil A Zarour – ME, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados e em quantidade exorbitante, considerando a natureza do evento de gravação do programa Câmera Record, contrariando o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.   |
| <b>Crítérios</b>                    | Constituição Federal (art. 37, <i>caput</i> )  |
| <b>Evidências</b>                   | <ul style="list-style-type: none"><li>• Depoimentos do Senhores Rommel Nadaf Pouso e Geraldo Donizete Lúcio, colhidos na Tomada de Contas Especial;</li><li>• Incompatibilidade dos serviços contratados, considerando a quantidade, a natureza e o período do evento de gravação do programa Câmera Record;</li><li>• Notas Fiscais de refeições custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo.</li></ul> |
| <b>Responsável</b>                  | <b>Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge</b>   |
| <b>Descrição da conduta punível</b> | Pagar despesas no valor de R\$ 115.694,78 a empresa Kamil A Zarour – ME, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados e em quantidade exorbitante, considerando a natureza do evento de gravação do programa Câmera Record, contrariando o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.  |
| <b>Nexo de causalidade</b>          | Ao pagar despesas à empresa Kamil A Zarour – ME, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados e em quantidade exorbitante, considerando a natureza do evento de gravação do programa Câmera Record, o gestor concorreu para o dano ao erário no valor de R\$ 115.694,78 e contrariou o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.  |

##### B) Responsável: Kamil Abdel Zarour





| TÍTULO                              | DISCRIMINAÇÃO  |
|-------------------------------------|--|
| <b>Irregularidade</b>               | HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e Lei 8.666/1993)  |
| <b>Achado</b>                       | Recebimento de recursos públicos no valor de R\$ 115.694,78 para a prestação de serviços na gravação do programa Câmera Record, sem, contudo, comprovar o cumprimento da obrigação contratada, contrariando o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.  |
| <b>Crítérios</b>                    | Constituição Federal (art. 37, <i>caput</i> )  |
| <b>Evidências</b>                   | <ul style="list-style-type: none"><li>• Depoimentos do Senhores Rommel Nadaf Pouso e Geraldo Donizete Lúcio, colhidos na Tomada de Contas Especial;</li><li>• Incompatibilidade dos serviços contratados, considerando a quantidade, a natureza e o período do evento de gravação do programa Câmera Record;</li><li>• Notas Fiscais de refeições custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo.</li></ul> |
| <b>Responsável</b>                  | <b>Kamil Abdel Zarour</b>  |
| <b>Descrição da conduta punível</b> | Receber o valor de R\$ 115.694,78 para a prestação de serviços na gravação do programa Câmera Record, sem, contudo, comprovar o cumprimento da obrigação contratada, contrariando o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.  |
| <b>Nexo de causalidade</b>          | Ao receber o no valor de R\$ 115.694,78 para a prestação de serviços na gravação do programa Câmera Record, sem, contudo, comprovar o cumprimento da obrigação contratada, o Senhor Kamil Abdel Zarour concorreu para o dano ao erário e contrariou o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.  |

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto aos encaminhamentos sugeridos.

Ressalta-se a sugestão pelo **juízo irregular** da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 194, I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 23 de junho de 2020.





Leandro Infantino França  
**Supervisor de Fiscalização**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do  
Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

*(assinatura digital)*

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

**Secretária de Controle Externo**

